



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

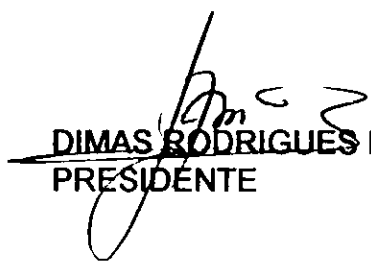
Processo nº. : 10580.004032/95-34
Recurso nº. : 119.380
Matéria: : IRPF - EX.: 1995
Recorrente : GILENO DA SILVA LAWINSCKY
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 21 DE OUTUBRO DE 1999
Acórdão nº. : 106-11.014

IRPF – LANÇAMENTO - Não cabe a esta Câmara inovar no procedimento: as matérias referentes ao lançamento de ofício não foram prequestionadas e o pedido de retificação já foi julgado favoravelmente ao Recorrente pelo julgador singular.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GILENO DA SILVA LAWINSCKY.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 DEZ 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, THAISA JANSEN PEREIRA, ROMEU BUENO DE CAMARGO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, a Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10580.004032/95-34
Acórdão nº. : 106-11.014

Recurso nº. : 119.380
Recorrente : GILENO DA SILVA LAWINSCKY

RELATÓRIO

GILENO DA SILVA LAWINSCKY, já qualificado nos autos, foi autuado por infração a imposto de renda, exercício de 1995, face a apuração a acréscimo patrimonial a descoberto, conforme descrição dos fatos e enquadramentos legais constantes da peça de fls. 02. O auto de infração vem instruído com documentos referentes a compra e posterior venda de um automóvel marca VW Voyage.

Intimado, o autuado ingressou com a petição de fls. 35 intitulada pedido de revisão de ofício do lançamento, no qual alega ser a cobrança indevida por erro de fato, porque, na mesma data em que foi intimado do auto, apresentou declaração retificadora para incluir o referido automóvel, tendo recolhido o imposto devido. A notificação correspondente consta por cópia a fls. 42.

O Delegado da Receita Federal em Vitória da Conquista, BA, apreciando o pedido, invocou os art. 880 do RIR/84 e o art. 7º do Decreto nº 70.235/72, para cancelar o lançamento decorrente do pedido de retificação e manter o lançamento de ofício.

O contribuinte apresentou a seguir a peça de fls. 60, alegando que o pedido anterior deveria ter sido recebido como impugnação e submetido à DRJ/Salvador e reiterando os argumentos anteriormente expendidos. A autoridade preparadora, após historiar o procedimento até ali, recebeu o pedido do autuado como recurso ao indeferimento do pedido de retificação, na forma do disposto na Portaria 4.980/94 (fls.64/65).

O Delegado de Julgamento de Salvado, em sua decisão (fls.69), determinou fosse acatado o pedido de retificação, em lançamento já extinto por

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10580.004032/95-34
Acórdão nº. : 106-11.014

pagamento, uma vez que esta não afeta os elementos geradores da obrigação tributária que lastreou o lançamento de ofício. Determinou, ainda, o prosseguimento da cobrança do crédito tributário deste oriundo. Os fundamentos de sua decisão podem ser assim resumidos:

- a) não se trata de erro de fato, pois o lançamento se deu por conta de rendimentos omitidos e não pela não inclusão do automóvel na declaração de bens;
- b) o lançamento de que trata a notificação de fls. 42 não se relaciona com o lançamento de fls. 01/08, não impugnado;
- c) não houve dupla tributação, pois os valores informados na declaração retificadora foram utilizados como recursos disponíveis para deduzir o total dos dispêndios;
- d) acréscimo patrimonial não pode ser justificado por rendimentos auferidos posteriormente ao desembolso.

Intimado, vem o autuado com pedido de correção de erro de cálculos (fls.76), alegando que não deveriam ter sido considerados apenas seus rendimentos no mês de janeiro de 1994, mas seus rendimentos anuais, pois o fato gerador é complexivo. Pedido indeferido pela autoridade preparadora (fls.78), ao fundamento de que acréscimo patrimonial só pode ser justificado por recursos poupados ou auferidos até o mês do dispêndio (fls.78).

Em recurso a este Conselho (fls.79), devidamente garantida a instância (fls.81), alegando, em síntese, que, tendo a declaração retificadora sido aceita pelo julgador singular e pago o tributo dela decorrente, sua situação está regularizada sem prejuízo para o fisco.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10580.004032/95-34
Acórdão nº. : 106-11.014

V O T O

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator

Conheço do recurso, por preenchidas as condições de admissibilidade. O processo se desenvolveu de forma confusa, face aos sucessivos expedientes protelatórios do autuado e a equívocos das autoridades fiscais.

O processo cuida ao mesmo tempo de dois procedimentos, um resultante do lançamento de ofício, outro, do pedido de retificação da declaração de rendimentos apresentado pelo contribuinte. Este, inicialmente indeferido, foi restabelecido pelo julgador singular.

Quanto ao lançamento de ofício, o ora Recorrente não apresentou defesa e, portanto, não foi, a rigor, objeto do julgamento precedente, que se circunscreveu ao pedido de retificação. Não obstante, o julgador singular deteve-se em considerações a respeito nos fundamentos de sua decisão, o que, *permissa venia*, se constituiu num *plus* desnecessário.

Portanto, não cabe a esta Câmara inovar no procedimento: as matérias referentes ao lançamento de ofício não foram prequestionadas e o pedido de retificação já foi julgado favoravelmente ao Recorrente pelo julgador singular.

Já a questão de se considerar a importância já paga para quitação parcial ou total do crédito lançado é de alçada do órgão preparador. Aliás, o julgador singular já determinou fosse ele deduzido do montante devido.

Tais as razões, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 21 de outubro de 1999

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

